



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro.  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA),  
3581.3723 (GABINETE) CEP: 76.868-000

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.252, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Dispõe sobre o plano plurianual  
para o período de 2014 a 2017.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, aprova e ele sanciona a seguinte

**L E I**

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, no valor de R\$245.408.334,75 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) cumprindo o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos de I a V, Tabelas I a XV constantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nesta Lei estão corrigidos com base no Índice Geral de Preço – 7,5% - Dezembro de 2013.

Art. 2º. Constituem como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

I. promover a modernização administrativa e tributária, com planejamento e gestão municipal participativa;

II. promover o desenvolvimento econômico, a inclusão produtiva, com geração de emprego e renda;

III. promover a inclusão social, com redução das desigualdades sociais e a garantia de direitos:

IV. urbanizar e promover o desenvolvimento ambientalmente sustentável do município.

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro.  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA),  
3581.3723 (GABINETE) CEP: 76.868-000

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º. O Poder Executivo, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, poderá realizar operações de crédito com instituições financeiras, para financiamento de obras públicas e aquisição de bens e equipamentos até o limite de 16% (dezesesseis por cento), da receita corrente líquida, definida no art. 4º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, devendo se observar além do disposto no inciso III deste artigo, os seguintes termos:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida nos termos do art. 4º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* este artigo, as operações de crédito contratadas pelo Município, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II deste artigo, será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 5º Caso o Município apresente a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverá apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata este artigo, no inciso II do *caput* deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Avenida Rio de Janeiro, nº 3098, Centro.  
Fone: (069) 3581.3016 (SEMADFAZ), 3581.3460 (CONTROLADORIA),  
3581.3723 (GABINETE) CEP: 76.868-000

---

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de outubro de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano e a revisão do PPA para o exercício subsequente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,  
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Mario Alves da Costa  
Prefeito Municipal